



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.003496/2016-78

Reg. Col. nº 0594/2017

Acusados: Aline Pousada Reginato
Guilherme Brito de Azeredo Lopes
Marcelo de Magalhães Gomide
Marcelo Impellizieri de Moraes Bastos
Paulo Henrique Barrozo Fabbriani

Assunto: Apurar a eventual responsabilidade de membros do conselho de administração da RJ Capital Partners S.A. em razão da não convocação e realização de assembleia geral destinada à aprovação de bens utilizados em integralização de aumento de capital, em infração aos arts. 8º e 170, § 3º, c/c 142, IV, da Lei nº 6.404/76.

Diretor Relator: Henrique Machado

VOTO

1. Trata-se de processo administrativo sancionador instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas (“SEP” ou “Acusação”) em face dos membros do conselho de administração da RJ Capital Partners S.A. (“RJCP” ou “Companhia”) Aline Pousada Reginato (“Aline Reginato”), Guilherme Brito de Azeredo Lopes (“Guilherme Lopes”), Marcelo de Magalhães Gomide (“Marcelo Gomide”), Marcelo Impellizieri de Moraes Bastos (“Marcelo Bastos”) e Paulo Henrique Barrozo Fabbriani (“Paulo Fabbriani” que, em conjunto com os demais, são aqui denominados “Acusados”), em razão da não convocação e realização de assembleia geral destinada à aprovação de bens utilizados para a subscrição de novas ações, em infração aos arts. 8º e 170, § 3º, c/c 142, IV, da Lei nº 6.404/76¹.

¹ Art. 8º A avaliação dos bens será feita por 3 (três) peritos ou por empresa especializada, nomeados em assembleia-geral dos subscritores, convocada pela imprensa e presidida por um dos fundadores, instalando-se em primeira convocação com a presença de subscritores que representem metade, pelo menos, do capital social, e em segunda convocação com qualquer número.

§ 1º Os peritos ou a empresa avaliadora deverão apresentar laudo fundamentado, com a indicação dos critérios de avaliação e dos elementos de comparação adotados e instruído com os documentos relativos aos bens avaliados, e estarão presentes à assembleia que conhecer do laudo, a fim de prestarem as informações que lhes forem solicitadas.

§ 2º Se o subscritor aceitar o valor aprovado pela assembleia, os bens incorporar-se-ão ao patrimônio da companhia, competindo aos primeiros diretores cumprir as formalidades necessárias à respectiva transmissão.

§ 3º Se a assembleia não aprovar a avaliação, ou o subscritor não aceitar a avaliação aprovada, ficará sem efeito o projeto de constituição da companhia.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

2. Como visto no relatório, a reunião do conselho de administração (“RCA”) da RJCP ocorrida em 10.09.14 deliberou por aumento de capital no qual o Fundo de Investimentos Fabbriani Investment Fund (“Fundo”) subscreveu R\$1.500.000,00 em novas ações da Companhia. Posteriormente, o Fundo transferiu à São Miguel Investimentos S.A. (“São Miguel”), sociedade pertencente ao mesmo grupo econômico, a responsabilidade pelo pagamento da integralização de capital, que seria feito por meio da transferência dos direitos aquisitivos de seis salas comerciais pelo valor equivalente à obrigação de integralização do Fundo, ou seja, R\$1.500.000,00.

3. Ao ser questionada sobre a necessidade de se realizar a AGE para aprovar o respectivo laudo de avaliação, a RJCP declarou, em mais de uma ocasião, que realizaria a assembleia. Contudo, conforme demonstrado pela SEP, a assembleia jamais ocorreu.

4. Em manifestações prévias à acusação, os acusados Marcelo Bastos, Guilherme Lopes e Paulo Fabbriani alegaram que haviam contratado uma empresa especializada em avaliações judiciais e perícias para avaliar o conjunto das seis salas comerciais, tendo concluído que o valor dos imóveis ultrapassaria os R\$1.500.000,00 originalmente subscritos pelo Fundo. Afirmaram que a administração teria, dessa forma, assegurado integralmente os interesses e direitos da Companhia até a formalização e o cumprimento das etapas determinadas no art. 8º da lei societária.

5. Aline Reginato, por sua vez, alegou que estaria impossibilitada de opinar sobre o aumento de capital aprovado em 10.09.14, bem como sobre o cancelamento da AGE prevista pra 23.11.15, pois foi eleita conselheira em 19.11.14 e renunciou ao cargo em 25.08.15.

6. Nesse contexto, tem-se que a ausência de deliberação assemblear para aprovar a entrega de bens para a integralização do capital social da RJCP é incontroversa. Sobre a matéria, a Lei nº 6.404/76 estabelece, nos arts. 170, § 3º, e 8º:

Art.170. Depois de realizados 3/4 (três quartos), no mínimo, do capital social, a companhia pode aumentá-lo mediante subscrição pública ou particular de ações.

(...)

§ 3º A subscrição de ações para realização em bens será sempre procedida com observância do disposto no artigo 8º, e a ela se aplicará o disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 98.

§ 4º Os bens não poderão ser incorporados ao patrimônio da companhia por valor acima do que lhes tiver dado o subscritor.

§ 5º Aplica-se à assembléia referida neste artigo o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 115.

§ 6º Os avaliadores e o subscritor responderão perante a companhia, os acionistas e terceiros, pelos danos que lhes causarem por culpa ou dolo na avaliação dos bens, sem prejuízo da responsabilidade penal em que tenham incorrido; no caso de bens em condomínio, a responsabilidade dos subscritores é solidária.

Art.170, § 3º A subscrição de ações para realização em bens será sempre procedida com observância do disposto no artigo 8º, e a ela se aplicará o disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 98.

Art. 142 Compete ao conselho de administração: (...)

IV convocar a assembléia-geral quando julgar conveniente, ou no caso do artigo 132.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

Art. 8º A avaliação dos bens será feita por 3 (três) peritos ou por empresa especializada, nomeados em assembléia-geral dos subscritores, convocada pela imprensa e presidida por um dos fundadores, instalando-se em primeira convocação com a presença de subscritores que representem metade, pelo menos, do capital social, e em segunda convocação com qualquer número.

§1º Os peritos ou a empresa avaliadora deverão apresentar laudo fundamentado, com a indicação dos critérios de avaliação e dos elementos de comparação adotados e instruído com os documentos relativos aos bens avaliados, e estarão presentes à assembléia que conhecer do laudo, a fim de prestarem as informações que lhes forem solicitadas.

§2º Se o subscritor aceitar o valor aprovado pela assembléia, os bens incorporar-se-ão ao patrimônio da companhia, competindo aos primeiros diretores cumprir as formalidades necessárias à respectiva transmissão.

§3º Se a assembléia não aprovar a avaliação, ou o subscritor não aceitar a avaliação aprovada, ficará sem efeito o projeto de constituição da companhia.

§4º Os bens não poderão ser incorporados ao patrimônio da companhia por valor acima do que lhes tiver dado o subscritor.

§5º Aplica-se à assembléia referida neste artigo o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 115.

§6º Os avaliadores e o subscritor responderão perante a companhia, os acionistas e terceiros, pelos danos que lhes causarem por culpa ou dolo na avaliação dos bens, sem prejuízo da responsabilidade penal em que tenham incorrido; no caso *de bens em condomínio, a responsabilidade dos subscritores é solidária.*

7. Da leitura desses dispositivos depreende-se que a utilização de bens para integralizar o capital social deve ser previamente aprovada pelos acionistas reunidos em assembleia geral, a quem cabe nomear os peritos e aprovar a avaliação dos bens destinados à integralização.

8. A importância da realização desse procedimento, extrai-se da Exposição de Motivos nº 196/76² da Lei nº 6.404/76 ao destacar que a principal função da avaliação de bens é assegurar a realidade do capital social, isto é, que o valor dos bens sujeitos à incorporação pela Companhia correspondam ao montante subscrito, sob pena de o capital social integralizado não corresponder ao seu valor real.

9. Sobre o tema, cabe reproduzir o entendimento do ilustre jurista Nelson Eizirik³:

Os bens que servirão à formação e integralização do capital devem obrigatoriamente ser avaliados a fim de que os credores da companhia e aqueles que subscreveram ações em dinheiro recebam garantia adicional contra eventuais fraudes, evitando a apresentação de bens inúteis ou que sejam incorporados ao capital por valor superior ao real. A supervalorização dos bens pode lesar os acionistas ou subscritores que contribuíram em dinheiro, os

² Exposição de Motivos nº 196/76, Seção II, alínea “e”: o Projeto não reproduz a norma do artigo 60 do Decreto-lei nº 2.627, que dispensa a avaliação de bens pertencentes em comum a todos os subscritores, porque essa dispensa, embora justificável do ponto de vista do interesse dos subscritores, é incompatível com o requisito da avaliação na sua função principal de assegurar a realidade do capital social.

³ EIZIRIK, Nelson. *A Lei das S/A Comentada. Volume I – Artigos 1º a 120*. São Paulo: Quartier Latin, 2011, p. 104-105.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

investidores e os credores, assim como prejudicar a continuidade normal da empresa.

10. Com relação ao argumento apresentado por Marcelo Bastos, Guilherme Lopes e Paulo Fabbriani, tenho que a contratação de empresa especializada e a elaboração de laudo são procedimentos importantes, mas perdem seu propósito quando não são sujeitos à fiscalização e à aprovação pelos acionistas reunidos em assembleia e, portanto, tais fatos não descaracterizam a infração aos arts. 8º e 170 da Lei nº 6.404/76.

11. Quanto à responsabilidade dos administradores, o art. 142, IV, da lei societária é claro ao atribuir ao conselho de administração a competência para convocar assembleia geral. Enquanto órgão colegiado, suas deliberações devem ser tomadas em conjunto pelos seus membros, e, uma vez constatado ato comissivo ou omissivo por parte do conselho de administração que implique em infração à lei, a responsabilidade recai sobre todos os seus membros.

12. Em que se pese a possibilidade de o membro do conselho comprovar que agiu de forma apropriada, afastando assim sua responsabilidade pessoal mesmo diante da atuação irregular do órgão colegiado⁴, os Acusados no presente processo não lograram êxito em demonstrar que se desincumbiram de sua obrigação, qual seja, respeitar os procedimentos previstos na legislação de regência para a integralização de capital mediante a entrega de bens úteis à Companhia.

13. Nesse sentido, podem os membros do conselho de administração afastar a responsabilidade solidária⁵ presumida dos integrantes desse órgão colegiado por meio de atuação singular consignando sua divergência em ata de RCA ou mesmo dando ciência tempestivamente e por escrito das irregularidades que observa ao presidente do conselho, ao conselho fiscal, à assembleia geral ou a esta CVM, conforme o caso.

14. Na hipótese vertente, contudo, todos os Acusados figuravam como membros do conselho de administração quando da transferência de bens que caracterizou a integralização irregular em questão e, mesmo permanecendo como conselheiros nos meses subsequentes, não tomaram medidas para corrigir a irregular integralização, mesmo após os questionamentos desta CVM.

15. No tocante aos argumentos trazidos por Alice Reginato, o fato de a acusada ter assumido o cargo de conselheira de administração após a aprovação do aumento de capital não exclui sua competência para deliberar sobre atos a ele relacionados. Como visto, a acusada já figurava como administradora à época da transferência dos bens em 28.01.15, tendo quedado-se inerte quanto ao dever de convocar a assembleia geral.

⁴ Como orientação prática aos conselheiros, é ilustrativo a publicação do GT Interagentes intitulada “A Responsabilidade dos Administradores e o Dever de Diligência”, acessível em http://www.ibgc.org.br/userfiles/files/GT_Interagentes_Responsabilidade_Administradores.pdf.

⁵ No aspecto administrativo, resulta que os conselheiros responderão individualmente, nos limites de sua própria conduta, pela ação ou omissão do órgão colegiado que compõem.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

16. Por outro lado, deve ser levado em consideração o fato de a acusada ter permanecido apenas 10 meses no conselho de administração e renunciado em 24.09.15, momento no qual a Companhia estava comprometida em realizar a assembleia (fls. 257) e viria inclusive a publicar edital de convocação em 20.10.15⁶.

17. Concluo chamando atenção para a gravidade dos fatos apurados. Como mencionado, a prévia aprovação do laudo de avaliação de bens em assembleia geral é de suma importância para evitar a ocorrência de fraudes ao capital social. No caso em tela, os acusados não procederam à convocação do conclave previamente à transferência dos bens, o que por si só já configura a irregularidade relatada e, mesmo com a oportunidade dada pela área técnica para eventual correção da questão, os conselheiros não tomaram quaisquer medidas neste sentido.

18. Diante do exposto, entendo que os Acusados descumpriram os arts. 8º e 170, § 3º, c/c 142, IV, da Lei nº 6.404/76, pois não convocaram a assembleia geral necessária à aprovação do laudo de avaliação dos bens transferidos à Companhia, caracterizando integralização irregular em aumento de capital social.

19. Quanto à dosimetria, todos os Acusados já foram condenados no âmbito processos administrativos sancionadores julgados por este Colegiado, tendo alguns já transitado em julgado⁷. Considerando como marco inicial para a irregularidade aqui analisada o dia 28.01.15, data da transferência dos imóveis da São Miguel à Companhia, verifica-se que são reincidentes os acusados Marcelo Bastos e Marcelo Gomide.

20. Assim, com fundamento no art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, considerando a gravidade dos fatos apurados e o histórico dos Acusados, **voto pela condenação** de:

- i) **Aline Pousada Reginato**, na qualidade de membro do conselho de administração da RJ Capital Partners S.A., à pena de **advertência**, pela não convocação de assembleia geral destinada a aprovar bens utilizados para a subscrição de novas ações, em infração aos arts. 8º e 170, § 3º, c/c 142, IV, da Lei nº 6.404/76;
- ii) **Guilherme Brito de Azeredo Lopes**, na qualidade de membro do conselho de administração da RJ Capital Partners S.A., à pena de **multa pecuniária**

⁶ Em 19.11.15, entretanto, a Companhia divulgou comunicado ao mercado desconvoando a assembleia (fls. 258-280).

⁷ **Marcelo Bastos** já foi condenado em seis processos: (a) PAS CVM nº RJ2013/11699, julgado em 02.09.14, com trânsito em julgado ocorrido em 27.07.16; (b) PAS CVM nº RJ2013/05194, julgado em 19.12.14, com trânsito em julgado em 26.07.16; (c) PAS CVM nº RJ2012/07767, julgado em 02.04.13, com trânsito em julgado ocorrido nos 30 dias posteriores tendo em vista a não interposição de recurso; (d) PAS CVM nº RJ 2014/1020, julgado em 12.09.17; (e) PAS CVM nº RJ2015/08673, julgado em 30.05.17; e (f) PAS CVM RJ 2016/5499, julgado em 14.12.17, ainda pendente de análise do recurso. **Marcelo Gomide** foi condenado em dois processos: (a) PAS CVM nº RJ2012/07767, julgado em 02.04.13, transitado em julgado ocorrido nos 30 dias posteriores tendo em vista a não interposição de recurso; e (b) PAS CVM nº RJ2016/5499, julgado em 14.12.17. **Aline Reginato** foi condenada no âmbito do PAS CVM nº RJ2016/5499, julgado em 14.12.17. **Guilherme Lopes** foi condenado no âmbito do PAS CVM nº RJ 2016/5499, julgado em 14.12.17. **Paulo Fabbriani** foi condenado no âmbito do PAS CVM nº RJ2016/5499, julgado em 14.12.17.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

- individual** no valor de **R\$150.000,00** (cento e cinquenta mil reais), pela não convocação de assembleia geral destinada a aprovar bens utilizados para a subscrição de novas ações, em infração aos arts. 8º e 170, § 3º, c/c 142, IV, da Lei nº 6.404/76;
- iii) **Marcelo de Magalhães Gomide**, na qualidade de membro do conselho de administração da RJ Capital Partners S.A., à **pena de multa pecuniária individual** no valor de **R\$450.000,00** (quatrocentos e cinquenta mil reais), pela não convocação de assembleia geral destinada a aprovar bens utilizados para a subscrição de novas ações, em infração aos arts. 8º e 170, §3º, c/c 142, IV, da Lei nº 6.404/76;
- iv) **Marcelo Impellizieri de Moraes Bastos**, na qualidade de membro do conselho de administração da RJ Capital Partners S.A., à pena de multa pecuniária individual no valor de **R\$450.000,00** (quatrocentos e cinquenta mil reais), pela não convocação de assembleia geral destinada a aprovar bens utilizados para a subscrição de novas ações, em infração aos arts. 8º e 170, §3º, c/c 142, IV, da Lei nº 6.404/76; e
- v) **Paulo Henrique Barrozo Fabbriani**, na qualidade de membro do conselho de administração da RJ Capital Partners S.A., à pena de multa pecuniária individual no valor de **R\$150.000,00** (cento e cinquenta mil reais), pela não convocação de assembleia geral destinada a aprovar bens utilizados para a subscrição de novas ações, em infração aos arts. 8º e 170, §3º, c/c 142, IV, da Lei nº 6.404/76;

É como voto.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2018.

HENRIQUE BALDUINO MACHADO MOREIRA
DIRETOR RELATOR